



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI

**Avenida Manoel Ribas, 500 - 2º Andar - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)
3308-7485 - E-mail: guarapuava1varacivel@tjpr.jus.br**

Processo: 0018970-07.2018.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$18.773.245,32

Autor(s):

- IBERKRAFT INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA
- IBERSUL INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA
- IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Réu(s):

- O juízo

DECISÃO INTELOCUTÓRIA

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA, IBERSUL INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA e IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (mov. 01).

O processamento do pedido de recuperação judicial foi deferido (mov. 79).

No dia 31 de maio de 2019 a recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial instruído com o laudo de viabilidade econômica e do laudo de avaliação dos bens e ativos (mov. 164).

A credora Solenis Especialidades Químicas Ltda apresentou objeção (mov. 175).

A remuneração da Administradora Judicial foi fixada (mov. 189).

A credora Kemira Chemicals Brasil Ltda apresentou objeção (mov. 220).

A Assembleia de Geral de Credores foi convocada para deliberação do plano de recuperação judicial (mov. 245).

Em razão da Pandemia de COVID-19 foi deferida a reunião da Assembleia Geral de Credores em meio virtual (mov. 427).

A primeira convocação não reuniu quórum suficiente para votação (mov. 450).

Na data fixada para a segunda convocação houve proposta das recuperandas para apresentação de novo plano de recuperação, o que foi aprovado pela assembleia, nos termos do artigo 42 da Lei 11.101/2005, e foi designada nova data para continuidade dos trabalhos e votação do plano (mov. 458).

As recuperandas afirmaram que houve constrição da quantia de R\$ 1.285.049,40 nos autos 919-48.2014.8.16.0031, em ação de execução fiscal promovida pela União e que tramita perante o Juízo com competência delegada em Quedas do Iguaçu/PR. Requereu a expedição de ofício para que os valores sejam transferidos para conta judicial vinculada aos autos de recuperação judicial (mov. 460).

Foi reconhecida a competência deste Juízo para deliberar sobre o patrimônio das recuperandas e determinada a expedição de ofício ao Juízo de Quedas do Iguaçu para autorize a transferência dos valores bloqueados e sobrevindo negativa daquele Juízo para que seja instaurado incidente de conflito positivo de competência, caso já não exista recurso versando sobre a matéria (mov. 462).



A recuperanda apresentou o modificativo ao plano de recuperação judicial (mov. 476).

A Administradora Judicial informou a aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores (mov. 486).

O Ministério Público concordou com o pedido de levantamento dos honorários da Administradora Judicial e requereu a continuidade do processo conforme o rito procedimental aplicável (mov. 488).

SUPERMIX CONCRETO S/A requereu a retificação da relação de credores para que conste seu crédito habilitado conforme decisão do incidente nº 15440-58.2019.8.16.0031 (mov. 490).

Extrato de conta judicial de depósito dos honorários da administradora judicial (mov. 491).

A administradora judicial se manifestou (mov. 493).

O plano de recuperação judicial foi homologado (mov. 494).

Edital de intimação de credores (mov. 505).

O Ministério Público exarou ciência (mov. 509).

O Estado do Paraná comunicou a interposição de agravo de instrumento (mov. 512).

O Tribunal de Justiça do Paraná deferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo, suspendendo a decisão que homologou o plano de recuperação (mov. 516).

Em oportunidade para retratação, a decisão foi mantida (mov. 518).

Relatórios mensais de atividades da recuperanda (movs. 521, 538 e 548).

A Soarcred Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios requereu a retificação do quadro geral de credores, para constar o valor de R\$ 471.873,22 (mov. 554).

A decisão de mov. 559 reservou 20% do valor dos honorários da Administradora Judicial para pagamento após o cumprimento do artigo 63, inciso I, da Lei 11.101/2005 (mov. 559).

Relatório mensal de atividades (mov. 560).

O Juízo da Competência Delegada de Quedas do Iguaçu/PR informou a suscitação de conflito de competência acerca da decisão sobre a constrição de valores no processo de execução fiscal nº 919-48.2014.8.16.0140 (mov. 566).

A Supermix Concreto S/A requereu a inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores, conforme decisão dos autos nº 15440-58.2019.8.16.0031 (mov. 577).

A credora Renovadora de Pneus Rosim Ltda informou seus dados bancários para recebimento do crédito (mov. 578).

A Administradora Judicial informou a retificação do quadro geral de credores com relação ao crédito de SOARCRED BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, relacionando o valor de R\$ 471.873,22, na Classe III. Mencionou que aguarda o julgamento dos autos de impugnação de habilitação de crédito nº 14395-19.2019.8.16.0031 e 15997-11.2020.8.16.0031 (mov. 581).

A Administradora Judicial informou que o crédito da credora Supermix Concreto já foi incluído na listagem de credores. Informou que o Quadro Geral de Credores será consolidado após o julgamento definitivo dos autos nº 14395-19.2019.8.16.0031 e 15997-11.2020.8.16.0031 (mov. 585).



Relatório mensal de atividades da empresa em recuperação judicial (movs. 587, 592, 596 e 597).

Inoxplasma Comércio de Metais Ltda requereu habilitação no processo, sem impugnar o crédito habilitado (mov. 598).

A Administradora Judicial apresentou relatório mensal de atividades da empresa em recuperação judicial (movs. 599).

O Juízo da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista remeteu certidão para habilitação de crédito trabalhista pertencente a Luis Rafael Francisco Balieiro, no valor de R\$ 51.800,00, na recuperação judicial (mov. 600).

Relatório mensal de atividades da empresa (mov. 601).

A Administradora Judicial, Valor Consultores Associados Ltda, informou que promoveu comunicação à Vara do Trabalho de São João da Boa Vista, sobre o recebimento do crédito para análise. Informou que as partes da ação trabalhista nº 12160-20.2017.5.15.0034 celebraram acordo no dia 23 de outubro de 2018, para pagamento parcelado de débito e que ocorreu o pagamento apenas da primeira parcela do acordo. Asseverou que o crédito trabalhista está sujeito à recuperação judicial, argumentando que o fato gerador ocorreu antes do ajuizamento do pedido recuperacional. Sustentou que a inadimplência após o pedido de recuperação judicial torna inaplicável a cláusula penal, ante a suspensão da exigibilidade das obrigações sujeitas à recuperação. Afirmou que o crédito principal deverá ser habilitado pelo valor de R\$ 33.600,00 e que o crédito de honorários advocatícios é devido no valor de R\$ 1.418,67, ambos na Classe I – Trabalhistas (mov. 602).

A decisão de mov. 604 ordenou a certificação da habilitação do crédito da Inoxplasma Comércio de Metais Ltda no quadro de credores e a exclusão da petição de mov. 598, que requereu a habilitação de advogado nos autos; a comunicação do Tribunal de Justiça sobre o conteúdo da certidão de mov. 525; a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação sobre as movs. 554, 577 e 600; a intimação do Administrador Judicial para manifestação sobre às movs. 554 e 577; e a certificação sobre o cumprimento da decisão de mov. 559, que ordenou a reserva de 20% do valor devido à Administradora Judicial, autorizando o pagamento de 80% do valor.

A Secretaria informou a remessa de informações ao Tribunal de Justiça, nos autos de agravo de instrumento (mov. 605).

A Secretaria certificou a exclusão das petições de movs. 490, 555, 577, 578 e 598, em cumprimento ao item 15, da decisão de mov. 79 (mov. 611).

A Secretaria certificou o pagamento de 70% (21/30 parcelas) do valor devido à Administradora Judicial (mov. 612).

Relatório mensal de atividades da empresa (mov. 616).

O Ministério Público exarou ciência da decisão proferida na execução fiscal nº 919-48.2014.8.16.0140 e informou que aguardará a decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do conflito de competência positivo entre os Juízos da competência delegada de Quedas do Iguaçu e a 1ª Vara Cível de Guarapuava. Com relação aos pedidos de movs. 554 e 600, o Ministério Público não se opôs aos pedidos. Mencionou a impossibilidade de manifestação sobre a movimentação 577, em razão da invalidação (mov. 617).

A Secretaria revalidou a movimentação 577, para oportunizar a manifestação pelo Ministério Público e Administradora Judicial (mov. 621).

Alvará de levantamento de honorários da Administradora Judicial (mov. 624).

A Administradora Judicial reiterou as manifestações de movs. 581 e 585, acerca dos pedidos de movs. 554 e 577 (mov. 628).



O Juízo da Competência Delegada de Quedas do Iguaçu requereu a inclusão de crédito extraconcursal, constituído após o pedido de recuperação judicial. Valor de R\$ 584.321,08 (mov. 629).

O Ministério Público se manifestou favorável às informações da Administradora Judicial, prestadas às movs. 581, 585 e 590. Afirmou que o prazo para consolidação do Quadro Geral de Credores ainda não findou, ante a existência de créditos retardatários pendentes de julgamento. Mencionou que não há prejuízo aos credores, em razão da suspensão do plano de recuperação judicial, conforme efeito concedido no recurso de agravo de instrumento nº 70448-79.2020.8.16.0000 (mov. 630).

A Secretaria juntou extratos de contas judiciais (mov. 632).

A decisão de mov. 634 não conheceu do pedido de habilitação de mov. 600, apresentado pelo Juízo da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista.

Cópia da sentença proferida nos autos 15997-11.2020.8.16.0031, de habilitação retardatária de crédito ajuizada por Seragim Pereira da Silva e Ademir Bernardi & Cia Ltda, com reconhecimento de crédito (mov. 636).

A administradora judicial se manifestou (mov. 643).

Relatório mensal de atividades da empresa (mov. 644).

O Ministério Público não se opõe à habilitação de crédito da União (mov. 645).

A administradora judicial apresentou o Quadro Geral de Credores consolidado das recuperandas (mov. 650).

O crédito extraconcursal da União não foi habilitado nos autos. O Quadro Geral de Credores foi homologado mediante certificação da ausência de habilitações/impugnações de créditos pendentes de julgamento (mov. 651).

Relatório mensal de atividades da empresa (mov. 654).

O agravo de instrumento interposto pela recuperanda, em face da decisão que indeferiu tutela provisória de urgência que buscava a suspensão do trâmite das ações cautelares fiscais em trâmite no Juízo Federal de Muriaé/MG, foi julgado prejudicado ante o cancelamento do tema repetitivo 987, possibilitando o Juízo da recuperação judicial a verificação da viabilidade do cumprimento do plano de recuperação judicial em face da constrição efetuada em sede de execução fiscal e ordenar substituição (mov. 656).

Decisão da impugnação apresentada pela Araupel S/A, com pretensão de exclusão do seu crédito da recuperação judicial (mov. 660).

A Secretaria certificou o julgamento e trânsito em julgado de todas as habilitações /impugnações de crédito (mov. 661).

Relatório mensal de atividades da empresa (mov. 664).

O Juízo da Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul informou a existência de quantia excedente de R\$ 3.285,78, pertencente à recuperanda Ibersul Indústria de Papel e Celulose Ltda e requereu o aproveitamento e a transferência do valor para o processo de recuperação judicial (mov. 669).

A União informou que os débitos das recuperandas ultrapassam 600 milhões de reais e que a maioria dos débitos em aberto está parcelada, mas que ainda possui débitos em aberto de mais de 10 milhões de reais. Requereu a intimação da recuperanda para que regularize os débitos por meio de modalidades de parcelamento acessíveis às empresas em recuperação judicial, conforme informações constantes no portal regularize, da PGFN (mov. 667).



A.F.S. Comércio e Representação de Materiais Elétricos Ltda requereu a habilitação de seu crédito, no importe de R\$ 13.494,27, e informou os dados para pagamento de seu crédito (mov. 668).

O Juízo da Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul repetiu a solicitação de transferência do valor excedente localizado em favor da recuperanda Ibersul, nos autos de ação trabalhista (mov. 669).

A Administradora Judicial requereu o levantamento do valor localizado na Justiça do Trabalho em favor da recuperanda, sem ingerência dos credores ou da administradora judicial. Requereu a intimação das recuperandas para manifestação acerca do crédito tributário informado pela União, bem como para que se tomem as medidas cabíveis junto ao ente competente (mov. 670).

Relatório mensal de atividades da empresa (mov. 671).

A.F.S. Comércio e Representação de Materiais Elétricos Ltda requereu a confirmação do recebimento e da habilitação na via administrativa, conforme pedido de mov. 668 (mov. 672).

Relatório mensal de atividades da empresa (mov. 673).

Extrato da conta judicial de depósito dos honorários da administradora judicial (mov. 674).

A Administradora Judicial requereu a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas para remuneração (mov. 675).

A Secretaria certificou o pagamento de 27 parcelas depositadas nos autos para remuneração da Administradora Judicial, bem como a expedição do alvará referente às parcelas 22, 23 e 24/30, para resguardar o saldo de 20% do valor para pagamento após o cumprimento da norma do artigo 63, inciso I, da Lei 11.101/2005 (mov. 676).

O alvará de levantamento foi assinado (mov. 677).

A decisão de mov. 683 não recebeu a quantia disponibilizada pelo Juízo de Laranjeiras do Sul, ante a ausência de arrecadação em ação de recuperação judicial. O pedido de pagamento formulado pela A.F.S. Comércio e Representação de Materiais Elétricos Ltda foi indeferido. A recuperanda foi intimada para se manifestar sobre a ausência de parcelamento de parte dos débitos com a União (mov. 683).

Relatório mensal de atividades das recuperandas (mov. 690).

A Vara do Trabalho de São João da Boa Vista informou a extinção de execução e informou a existência de saldo remanescente de R\$ 2.245,97. Requereu a informação de conta judicial para transferência do valor (mov. 697).

IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) afirmou o provimento do Agravo de Instrumento n. 70448-79.2020.8.16.0000 com exigência de *“um movimento da devedora com vistas a regularização de sua situação fiscal”*, como requisito para homologação do Plano de Recuperação Judicial. Requereu a juntada de comprovante de todos os parcelamentos realizados, para demonstração da regularização de sua situação fiscal. Requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Juntou documentos (mov. 698).

Relatório mensal de atividades das recuperandas (mov. 700).

A União juntou aos autos o termo de transação tributária firmado com a recuperanda Iberkraft Indústria de Papel e Celulose, bem como informou a regularidade fiscal das recuperandas Ibersul Indústria de Papel e Celulose Ltda e Ibertrans Transportes Rodoviários Ltda (mov. 702).



A IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA apresentou certidões positivas com efeitos de negativas de débitos fiscais e comprovantes de parcelamento. Reiterou o pedido de homologação do plano de recuperação judicial e requereu a liberação de eventual arresto efetivado em seu desfavor. Juntou documentos (mov. 703).

A administradora judicial afirmou que o valor remanescente de execução do juízo trabalhista deve ser liberado diretamente à recuperanda. Requereu que as recuperandas sejam intimadas para apresentação das certidões de regularidade fiscal perante o ente fazendário municipal. Requereu, ainda, a intimação das recuperandas para demonstração da essencialidade dos bens arrestados (mov. 704).

Relatório mensal de atividades das recuperandas (mov. 706).

A IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA requereu a juntada de certidões negativas de débitos tributários dos Municípios de Guarapuava/PR e Aguai/SP (mov. 707).

As recuperandas foram intimadas para apresentação/reapresentação de todas as certidões de débitos das Fazendas Públicas da União, Estado do Paraná, Estado de São Paulo, Município de Guarapuava, Município de Aguai/SP e Município de Quedas do Iguaçu, e de outros Estados e Municípios que eventualmente tenham lançamentos tributários. Ordenou-se, ainda, a intimação das recuperandas para especificação da constrição efetiva sobre bens arrestados e para manifestação sobre a essencialidade dos bens (mov. 708).

A IBERKRAFT INDÚSTRIA E PAPEL E CELULOSE LTDA apresentou as certidões das Fazendas Públicas da União, dos Estados do Paraná e de São Paulo, e dos Municípios de Guarapuava/PR, Quedas do Iguaçu/PR e Aguai/SP (mov. 713).

Relatório mensal de atividades das recuperandas (mov. 715).

A União informou que os tributos estão parcelados, concordando com a certidão apresentada (mov. 717).

O Estado do Paraná requereu o reingresso na lide e a intimação das recuperandas para apresentação das CND e/ou CPEN (mov. 718).

Relatório mensal de atividades das recuperandas (mov. 722).

As recuperandas esclareceram que a Ibersul e a Iberkraft aderiram ao parcelamento previsto na Lei Estadual n. 20.634/2021, optando pelo pagamento da dívida na proporção de 0,5% em moeda corrente e o saldo de 99,5% em acordo direto com precatórios, mas que o sistema da Receita Estadual não consegue identificar automaticamente que os 99,5% supostamente pendentes não estão em atraso, mas sim com a exigibilidade suspensa até a análise do acordo direto com precatórios. Com base nas certidões positivas com efeitos de negativas, requereram a homologação do plano de recuperação judicial. Juntaram documentos (mov. 723).

A BTKS Comercial Eireli requereu a habilitação de seu crédito, no valor de R\$ 52.610,02, que consta nas relações de credores dos eventos 174.2, 538.2 e 650.2. Informou conta bancária para pagamento. Juntou documentos (mov. 728).

Relatório mensal de atividades das recuperandas (mov. 729).

O Município de Aguai/SP informou que não existem débitos das requerentes. Juntou documentos (mov. 734).

Decisão do Superior Tribunal de Justiça dando provimento ao conflito de competência instaurado entre o Juízo da Vara Cível de Quedas do Iguaçu/PR e o Juízo da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Guarapuava/PR, reconhecendo a competência do Juízo da Execução Fiscal de Quedas do Iguaçu como competente para gerir a constrição judicial sobre valores localizados no curso execução e limitando o Juízo recuperacional à propor a substituição do bem constrito para satisfação do crédito fiscal (mov. 735).

As recuperandas ressaltaram a regularidade dos débitos fiscais e requereram a homologação do plano de recuperação. Com relação à essencialidade dos bens arrestados, esclareceram que se trata de arresto do valor de R\$ 1.285.049,40, realizado na execução fiscal n. 919-48.2014.8.16.0140, do Juízo de Quedas do Iguaçu. Asseverou que realizou transação com o Fisco, que foi deferida e está sendo rigorosamente cumprida e que a execução fiscal está suspensa. Asseverou que não se mostra razoável a manutenção do bloqueio da importância e requereram a transferência dos valores para a recuperação judicial. Juntaram documentos (mov. 736).

Relatório mensal de atividades das recuperandas (mov. 738).

A Administradora Judicial requereu a intimação das recuperandas para atualização das certidões das Fazendas Públicas. Acerca da essencialidade dos bens arrestados, asseverou que a mera adesão ao parcelamento dos débitos fiscais não é capaz de automaticamente conduzir a liberação de quantias constringidas nas execuções fiscais e que o próprio Termo de Transação Tributária firmado entre a União e a Recuperanda prevê, em sua cláusula quarta, “a manutenção das garantias obtidas judicialmente nas execuções dos débitos transacionados, sem prejuízo de substituição a ser requerida de forma justificada perante o Juízo competente. Asseverou que as recuperandas não apresentaram elementos que atestam a essencialidade do valor arrestado para a continuidade de suas atividades e requereu a manutenção da constrição (mov. 740).

O Ministério Público requereu a intimação das recuperandas para renovação dos documentos que atestam a regularidade fiscal das empresas e concordou com a manifestação da administradora judicial acerca do indeferimento do pedido de liberação do bloqueio de valores. Requereu nova intimação do Município de Guarapuava e do Estado de São Paulo, para que se manifestem sobre a regularidade fiscal das recuperandas (mov. 743).

Relatório mensal de atividades das recuperandas (mov. 745).

As recuperandas foram intimadas para apresentação das certidões atualizadas sobre a regularidade fiscal. Ordenou-se, ainda, a renovação da intimação dos Município de Guarapuava e do Estado de São Paulo, para manifestação sobre a regularidade fiscal. O pedido de liberação do valor arrestado na execução fiscal n. 919-48.2014.8.16.0140 foi postergado para o momento da verificação da regularidade fiscal das recuperandas (mov. 748).

As recuperandas renovaram a apresentação das certidões (mov. 752).

Relatório mensal de atividades das recuperandas (mov. 753).

A Administradora Judicial reconheceu a regularidade das certidões e a regularidade fiscal das recuperandas. Requereu a homologação do plano de recuperação judicial (mov. 757).

O Estado de São Paulo afirmou que todos os débitos das recuperandas foram remetidos ou cancelados administrativamente (mov. 758).

As recuperandas informaram alteração da representação processual (mov. 761).

Dalquim Indústria e Comércio Ltda requereu habilitação no processo (mov. 762).

Relatório mensal de atividades das recuperandas (mov. 766).

O Ministério Público requereu a concessão da recuperação judicial às recuperandas (mov. 769).

A Administradora Judicial reiterou a manifestação de mov. 748, para que seja homologado o plano de recuperação judicial (mov. 772).

Relatório mensal de atividades das recuperandas (mov. 774).

Valer Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, incorporado pelo Veritá Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, apresentou seus dados bancários para recebimento do seu crédito (mov. 775).



Relatório mensal de atividades das recuperandas (mov. 776).

O Juízo determinou a reiteração da intimação do Município de Guarapuava para manifestação (mov. 777).

Cópia da sentença de habilitação de crédito da União Federal, no valor de 180 salários-mínimos na Classe I – trabalhista, e o remanescente na Classe III - quirografário (mov. 781).

O prazo para manifestação do Município de Guarapuava se esgotou sem manifestação do ente público (mov. 782).

Relatório mensal de atividades das recuperandas (mov. 783).

As recuperandas requereram a concessão da recuperação e homologação do plano de recuperação apresentado. Sustentou que o prazo para manifestação do Município de Guarapuava se esgotou sem cumprimento e que já há manifestação favorável da Administração Judicial e do Ministério Público. Juntou documentos (mov. 785).

É o relatório. Decido.

Do pedido de levantamento de arresto

1. Verifica-se que as recuperandas requereram a liberação do arresto efetivado sobre a quantia de R\$ 1.285.049,40, nos autos de execução fiscal n. 919-48.2014.8.16.0140, que tramita no Juízo da Vara Cível de Quedas do Iguaçu, sob o argumento de que celebraram acordo com o Fisco e que estão cumprindo rigorosamente o acordo (mov. 736).

Contudo, verifica-se, nos termos da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n. 185114/PR (2021/0400994-2), que a competência do Juízo da Recuperação Judicial está adstrito à verificação da substituição do bem constrito, não havendo competência para deliberação acerca do levantamento da constrição, em prejuízo do crédito fiscal (mov. 735).

Portanto, a pretensão de desbloqueio do arresto deve ser apresentada ao Juízo da Execução Fiscal, competente para deliberação sobre os atos da execução, o que acarreta no não conhecimento do pedido de levantamento do bloqueio, por incompetência absoluta do Juízo.

Por outro lado, no exercício da competência limitada da recuperação judicial, verifica-se que não há argumentos apresentados acerca da essencialidade dos valores bloqueados e não há oferecimento de bem em substituição do bloqueio sobre bem essencial, nada havendo a ser deliberado neste sentido.

1.1. Posto isso, nada a prover sobre o pedido de levantamento do arresto, diante da incompetência absoluta para deliberar sobre a matéria, nos termos da decisão proferida no Conflito de Competência n. 185114-PR, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Dos pedidos de habilitação

2. Com relação aos pedidos de habilitação de patronos de credores apresentados às movs. 728, 762 e 775, pelas credoras BTKS Comercial Eireli, Dalquim Indústria e Comércio Ltda e Valer Fundo de Investimento em Direitos Creditórios-Veritá Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, CUMPRAM-SE as disposições dos itens 14, 15 e 16, da decisão de mov. 79.

Regularidade da situação tributária das recuperandas

2. Pelo que dos autos consta, o recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná foi provido, no sentido de exigir as certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, das Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais, conforme recurso n. 70448-79.2020.8.16.0000.



Entretanto, até o presente momento não se constata decisão do Recurso Especial n. 2014225 /PR, a modificar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, a qual reformou a decisão de mov. 494, que havia concedido a recuperação judicial e homologado o plano de recuperação. Portanto, está mantida a exigência de demonstração da regularidade fiscal, ante a admissão do recurso especial sem efeito suspensivo (mov. 19, do recurso n. 70448-79.2020.8.16.0000/2).

As recuperandas apresentaram as certidões negativas e positivas com efeito de negativas, à mov. 713.

Porém, ante o decurso da validade das certidões antes da apreciação pelo Juízo, as recuperandas foram intimadas para reapresentação das certidões atualizadas e reiteração de intimações das Fazendas Públicas, da Administradora Judicial e do Ministério Público para manifestação acerca da regularidade fiscal (mov. 748).

Apresentadas as novas certidões (mov. 752), a Administradora Judicial e o Ministério Público se manifestaram favoravelmente à homologação do plano de recuperação judicial (movs. 757 e 769).

O Estado de São Paulo informou a regularidade fiscal das recuperandas (mov. 758) e o Município de Guarapuava deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação (mov. 782).

Constata-se que as certidões atualizadas das recuperandas foram apresentadas no processo no dia 31 de outubro de 2022 (mov. 752) e que, atualmente, algumas já perderam a validade.

Todavia, verifica-se que as recuperandas agiram tempestivamente na apresentação das certidões, nas duas oportunidades que apresentaram os documentos necessários para análise do plano de recuperação judicial, não se justificando a reiteração dos atos, em razão do tempo de trâmite processual, que envolve vários participantes.

Ademais, verifica-se que não é condição de cumprimento do plano de recuperação a reapresentação das certidões de regularidade fiscal, bastando que as recuperandas apresentem os documentos tempestivamente nos autos, antes da apreciação do plano de recuperação judicial para homologação judicial da decisão tomada pela assembleia-geral de credores, conforme artigo 57, da Lei Federal n. 11.101/2005.

Ademais, verifica-se que os entes públicos foram devidamente intimados para manifestação sobre a regularidade fiscal e não apresentaram situação diversa da registrada nas certidões, demonstrando a regularidade da situação fiscal e o cumprimento do disposto no artigo 57, da Lei Federal n. 11.101/2005.

2.1. Posto isso, RECONHEÇO o cumprimento da ordem de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, conforme artigo 57, da Lei Federal n. 11.101/2005.

Da Concessão da Recuperação Judicial - Homologação do Plano de Soerguimento

3. Conforme consta na Ata da Assembleia Geral de Credores (mov. 486.2), o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado pela maioria dos credores em todas as classes, nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/2005.

A Lei Federal n. 14.112, publicada em 24 de dezembro de 2020, com vigor após decorridos 30 dias de sua publicação, trouxe alterações à Lei Federal n. 11.101/2005, dispondo no artigo 5º que: *Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.*

Por sua vez, o artigo 14, do Código de Processo Civil, dispõe que: *A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*

Portanto, considerando-se que o plano de recuperação judicial e sua aprovação pela Assembléia-Geral de Credores ocorreu em 10 de novembro de 2020, a apreciação da decisão para homologação judicial deve observar os dispositivos da Lei Federal 11.101/2005, sem as alterações dadas pela Lei Federal n. 14.112/2020.

O artigo 58, da Lei 11.101/2005 dispõe que: *Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*

Na homologação do plano de recuperação judicial cabe ao Poder Judiciário aferir a regularidade formal do processo decisório da Assembleia de Credores, se foi realizada de forma adequada e se foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto, levando-se em consideração a viabilidade econômica da empresa de cumprir o plano aprovado, bem como se há a imposição de sacrifício maior aos credores, para só então proferir decisão que homologue o plano de recuperação.

Ab initio, saliente-se que, uma vez determinado o processamento da recuperação judicial, o juiz ordenará a publicação de edital, no órgão oficial, o qual, dentre outras informações, dará publicação da decisão (§1º do art. 52, LRF).

A partir dessa publicação ficará o devedor obrigado, no prazo de sessenta dias, a apresentar o plano de recuperação judicial em juízo, sob pena de convalidação do seu pedido em falência (art. 53, LRF).

À luz da legislação que rege a matéria, o plano de recuperação judicial deve conter: (a) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, bem como um resumo de cada ato que o compõe; (b) a demonstração analítica da viabilidade econômica; (c) e, por fim, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, incisos I a II, da LRF).

Com o recebimento do plano, o juiz ordenará a publicação de novo edital contendo aviso aos credores de seu conteúdo, bem como fixará o prazo para a manifestação de eventuais objeções, consoante preconizado no art. 55, da LRF.

Havendo impugnação por qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará assembleia-geral de credores para sobre ele deliberar, que será integrada por três classes de credores: (1) titularidades de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; (2) titulares de créditos com garantia real; (3) titulares de créditos quirografários, com privilégio especial ou subordinados.

Juntado aos autos do processo de recuperação judicial o plano de recuperação aprovada pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo para que eles formalizassem suas eventuais objeções, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor, cujo plano não tenha sofrido restrições pelo credor ou, caso impugnado, que tenha logrado aprovação na deliberação pela assembleia-geral de credores.

Por sua vez, rejeitado, contudo, o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, será a falência decretada pelo juiz.

Lado outro, a decisão judicial que conceder a recuperação constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 59, §1º, da LRF.

Assim, verificada a legalidade, limitar-se-á o juiz a cancelar o plano de recuperação, o qual possui natureza de um contrato judicial.

Do controle de legalidade do plano de recuperação

A recuperação judicial é um meio de evitar que a crise na empresa acarrete sua falência, preservando-se, assim, a atividade econômica e os postos de trabalho, saneando-se os problemas econômico-financeiros da empresa, conforme dispõe a norma do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Oportuno relembrar que o propósito principal do plano de recuperação judicial é convencer a coletividade de credores da adoção de determinadas medidas que permitam a reorganização e a continuidade das atividades empresariais.



Com efeito, o Plano de Recuperação Judicial, previsto nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/05, constitui uma das etapas mais relevantes para o sucesso da recuperação judicial, lecionando a respeito FÁBIO ULHO COELHO: *A mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou de "reorganização da empresa"). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara. Terá, nesse caso, valido a pena o sacrifício imposto diretamente aos credores e, indiretamente, a toda a sociedade brasileira. Mas se o plano for inconsistente, limitar-se a um papelatório destinado a cumprir mera formalidade processual, então o futuro do instituto é a completa desmoralização* ("Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas", 9ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013 - p. 219/220).

Nos termos da legislação, uma vez fixados os termos do Plano de Recuperação Judicial pela empresa, caberá à Assembleia Geral de Credores a sua aprovação, rejeição ou modificação (artigo 35, I, a, LRF).

Desse modo, o credor passa da condição passiva, que lhe era imposta na lei antiga de concordata, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou reprovando as condições avençadas no plano de recuperação apresentado pelo devedor.

Nesse sentido, Manoel Justino Bezerra Filho ensina que: *"Esta lei pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorrera na anterior. A lei anterior, de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviço, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção de ser procurada sempre que possível"* (Nova Lei de Recuperação e Falência comentada, 3 ed, São Paulo, RT, 2005, pág. 129).

Sendo aprovado por todas as classes de credores - credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinados, e os credores micro ou pequena empresa (artigos 41 c/c 45, caput) - ao Juiz cabe a homologação do Plano e a concessão da recuperação judicial ao devedor (artigo 58), **limitando-se a apreciar os aspectos legais, ou seja, quanto a adequação ou não do plano às exigências da Lei.**

Na realidade, conforme salienta a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do Recurso Especial nº 1.314.209/SP, *"a vontade dos credores, ao aprovarem o plano, deve ser respeitada nos limites da Lei. A soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica da sociedade em dificuldades não pode se sobrepujar às condições legais da manifestação de vontade representada pelo Plano"* (DJe 01 /06/2012).

A propósito, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu que:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, consequentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso

especial provido”. (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018 - destaquei).

No presente caso, a recuperanda apresentou seu plano de recuperação judicial à mov. 164.2.

Foram apresentadas objeções ao plano por Solenis Especialidades Químicas Ltda (mov. 175) e Kemira Chemicals Brasil Ltda (mov. 220).

Na assembleia realizada em 10 de setembro de 2020 (mov. 458.2), por aprovação da maioria dos credores, foi concedido prazo para oferecimento de aditivo ao plano de recuperação judicial.

A recuperanda então apresentou seu plano de recuperação judicial modificado à mov. 476.2, sem alteração dos laudos de avaliação de bens e econômico financeiro já apresentados anteriormente, conforme documentos juntados às movs. 164.

A assembleia realizada em 10 de novembro de 2020 (mov. 486.2) resultou na aprovação do plano de recuperação judicial por maioria de votos, havendo a discordância apenas da credora Comercial Automotiva S/A, mas sem formalização de ressalva.

Adentrando ao exame da legalidade do plano julgado pela assembleia de credores (476), que substituiu integralmente o plano apresentado à mov. 164, denota-se que a empresa em recuperação atendeu aos requisitos exigidos pelo art. 53 e incisos da Lei 11.101/2005: a) apresentou os meios de recuperação empregados no soerguimento da empresa (item 5.2); b) a demonstração de sua viabilidade econômica (mov. 164.3), também evidenciada pelos nos relatórios mensais apresentados pela Administradora Judicial e b) exibiu o laudo econômico-financeiro (164.4).

Além disso, o Ministério Público Estadual não apresentou qualquer objeção ao plano de recuperação judicial.

Não cabe ao juízo de primeiro grau avaliar a adequação das formas e prazos de pagamento propostas pela recuperanda, se o sacrifício dos credores será excessivo ou mesmo se será possível ou não, da maneira como articulada, a efetiva recuperação da empresa.

Em outras palavras, se os credores, inequivocamente os mais interessados na superação da crise e os que estão efetivamente envolvidos no projeto, entendem pela viabilidade econômico-financeira do Plano, não cabe ao Judiciário entender de forma antagônica.

Nesse sentido, dispôs o acórdão proferido no julgamento do recurso divulgado no Informativo nº 549 do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido”. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014).

Além disso, na I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, foram aprovados os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade”.



"46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores".

A Ata da assembleia geral de credores acostada à mov. 486.5 e 486.6 revela que a expressiva maioria dos credores concorda e acredita que o plano apresentado irá soerguer a empresa, a qual exerce papel relevantíssimo para a economia da sociedade de Guarapuava.

Na situação em foco, os interesses dos credores são claros em aprovar o plano apresentado pela devedora, amplamente discutido e negociado, não cabendo ao juiz interferir na vontade manifestada no conclave, que é soberana.

Assim, conclui-se que a vontade dos credores há de ser respeitada, a fim de viabilizar o cumprimento do plano de recuperação aprovado na forma da lei.

3.1. Ante o exposto, cumpridas as exigências legais e considerando a aprovação do plano pela maioria expressiva dos credores da recuperanda, na Assembleia Geral de Credores realizada em 10 de novembro de 2020 , **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (mov. 476), apresentado por **IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA, IBERSUL INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA e IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**, com fulcro no art. 58, da Lei 11.101/2005, ressalvado aos credores o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face dos coobrigados e garantidores ainda que homologado o plano, sem suspensão dos feitos respectivos, observadas ainda as seguintes determinações:

a) esta decisão valerá como título executivo judicial, nos termos do art. 59, §1º Lei 11.101 /2005.

b) O devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial (art. 61 da Lei 11.101 /2005)

3.2. Diante da omissão da lei, não há que se falar em incidência de despesas processuais e honorários advocatícios.

3.3. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, conforme dispõe o artigo 59, §3º, da Lei Federal n. 11.101/2005, sendo os conhecidos até o momento, além da União Federal, os Estados do Paraná e de São Paulo, bem como os Municípios de Guarapuava/PR, Quedas do Iguaçu/PR e Aguai/SP.

3.4. Considerando-se que o compromisso de alienação de UPI's, disposta no item 6.1, do plano de recuperação judicial, possui prazo de 11 meses para alienação, deixo de deliberar sobre a matéria no presente momento, nos termos do artigo 60, da Lei Federal n. 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarapuava, datado conforme publicação no Sistema PROJUDI.

Assinado digitalmente
Aneiza Vanêssa Costa do Nascimento
Juíza de Direito Substituta

